

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00707/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 13 de agosto de 2026.

À Direção de Serviços,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GRUPO VC LTDA**, que questiona a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa **CR MULTI VAREJISTA E EVENTOS LTDA** no **Item 4 – Kit Lanche Hidratação**, no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 90021/2026**, processo nº 44914/2026.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de kits lanche padronizados, com fornecimento sob demanda, destinados ao atendimento de eventos, treinamentos, corridas, viagens do turismo, ações sociais e demais atividades institucionais do Sesc-DF, com valor estimado total de R\$ 2.599.420,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte reais). O recurso concentra-se no Item 4, correspondente ao Kit Lanche Hidratação, com quantidade estimada de 65.000 unidades.

Em síntese, a recorrente **GRUPO VC LTDA**, sustenta que a proposta da empresa **CR MULTI VAREJISTA E EVENTOS LTDA** não atenderia integralmente às exigências editalícias, em razão da ausência de indicação objetiva das marcas e modelos dos produtos ofertados, especialmente da barra de cereal tipo nuts e da água de coco, além de alegar descumprimento das especificações técnicas do item.

Questiona, ainda, a exequibilidade do preço ofertado, de **R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos)** por unidade, correspondente a **R\$ 656.500,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais)** no total, diante do valor estimado de **R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos)** por unidade, bem como a capacidade operacional e sanitária da vencedora. Ao final, requer a desclassificação da proposta ou, subsidiariamente, a realização de diligências para comprovação da conformidade da proposta, da exequibilidade do preço e da capacidade técnica e operacional da recorrida.

A empresa **CR MULTI VAREJISTA E EVENTOS LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão. Sustenta, em síntese, que o Termo de Referência admite produtos similares ou superiores às marcas de referência, que a equivalência e a qualidade dos produtos foram comprovadas e que o preço

ofertado é exequível, tendo apresentado documentação relacionada aos custos e à execução de serviços anteriores, além de afirmar possuir regularidade sanitária.

A Gerência Adjunta de Compras, por meio do Expediente nº 11660/2026, encaminhou os autos para manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Grupo VC Ltda., em face da classificação da proposta e da habilitação da empresa CR Multi Varejista e Eventos Ltda. Na oportunidade, a GACOMP solicitou que a área técnica examinasse, de forma objetiva e fundamentada, os argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões, especialmente quanto à conformidade da proposta com o Edital e o Termo de Referência, às características e à composição dos produtos, à análise das amostras, à qualificação técnica, à capacidade operacional, às condições sanitárias e logísticas e à exequibilidade técnica e operacional da proposta diante do preço ofertado.

Em atendimento ao Expediente supracitado, os autos foram submetidos à análise técnica do Núcleo de Compras e da Gerência de Nutrição, por meio dos Expedientes nº 11666/2026 e nº 11915/2026, respectivamente. Na oportunidade, foram examinados os questionamentos apresentados pela recorrente quanto à conformidade da proposta, à exequibilidade do preço ofertado, à capacidade operacional e às condições sanitárias da empresa vencedora.

No curso da análise, foi realizada diligência para esclarecimento e complementação das informações constantes da proposta comercial, tendo a recorrida apresentado proposta ajustada com a identificação das marcas dos produtos, inclusive dos componentes questionados, sem alteração do objeto, dos quantitativos, dos preços ofertados ou das condições essenciais da proposta.

A área técnica também registrou a apresentação e **aprovação da amostra do Item 4**, após análise quanto à composição, embalagem, validade e porcionamento.

Quanto à alegação de inexequibilidade, verifica-se que o preço ofertado, de R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos) por unidade, corresponde a aproximadamente 49,68% (quarenta e nove vírgula sessenta e oito por cento) de redução em relação ao valor estimado de R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos). Todavia, conforme registrado na análise técnica, a diferença entre o preço ofertado e o valor estimado, isoladamente, não constitui elemento suficiente para a desclassificação automática da proposta. No caso concreto, foram realizadas as verificações pertinentes durante a instrução do certame, não tendo sido identificados elementos objetivos capazes de demonstrar a inviabilidade da execução do objeto pelo preço ofertado.

No tocante à capacidade operacional e sanitária, foram considerados os documentos apresentados pela recorrida e as diligências realizadas durante a instrução processual, inclusive documentação complementar relacionada a atestados, contratos e comprovação da execução dos serviços. A análise técnica concluiu pelo atendimento

das exigências aplicáveis ao Item 4, entendimento que foi acompanhado pela Gerência de Compras e Contratos.

Cumpre registrar, ainda, que a amostra apresentada pela **CR MULTI VAREJISTA E EVENTOS LTDA** para o Item 4 foi aprovada pela Gerência de Nutrição, conforme Expediente nº 11915/2026, tendo sido reconhecido o atendimento às especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. Tal circunstância constitui elemento adicional relevante para a aferição da compatibilidade do produto ofertado com o objeto pretendido.

Após as análises técnicas do Núcleo de Compras e da Gerência de Nutrição, os autos foram encaminhados à Gerência Adjunta de Compras, que, por sua vez, os encaminhou à Comissão Permanente de Licitação – CPL para apreciação e deliberação e, posteriormente, à autoridade competente para decisão do recurso administrativo, mediante Expediente nº 12188/2026.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do Relatório nº 00075/2026, após analisar as razões recursais, as contrarrazões e as manifestações técnicas, concluiu pelo não provimento do recurso interposto pela empresa GRUPO VC LTDA, mantendo a classificação da CR MULTI VAREJISTA E EVENTOS LTDA. como vencedora do Item 4. A Comissão Permanente de Licitação destacou a ausência de elementos capazes de justificar a alteração do resultado, considerando as manifestações técnicas e as diligências realizadas, bem como a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme segue:

Desse modo, esta Comissão se reporta aos fundamentos deduzidos pela Gerência de Nutrição, detentora do conhecimento técnico, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa Grupo VC Ltda, perpassa questões estritamente técnicas, relativas ao atendimento ou não das exigências contidas no Edital e Anexos, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a esta Comissão, que foi acionada a se manifestar apenas na fase recursal em obediência a Portaria "N" nº 799/2020.

A área técnica, por meio do Expediente 11666/2026 GECOMP - Núcleo de Compras (Siga 82673/2026), reafirma que a empresa CR Multi Varejista e Eventos Ltda atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica prevista no Edital, e que os argumentos apresentados pela empresa recorrente não se sustentam. Recomenda, assim, o não provimento do recurso administrativo interposto pela Grupo VC Ltda, com a consequente manutenção da habilitação da empresa CR Multi Varejista e Eventos Ltda no certame.

Diante do exposto, considerando a manifestação da área técnica, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Grupo VC Ltda. Mantendo-se, portanto, a classificação da empresa CR Multi Varejista e Eventos Ltda, ratificando a decisão que a declarou como vencedora do item 4 do certame.

Por fim, ressalta-se que, diante dos fundamentos ora expostos, não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a revisão do resultado inicialmente proferido. Não restam dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada, tendo sido observadas todas as formalidades e os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Na sequência, conforme Expediente nº 12377/2026, a Direção Administrativa e Financeira encaminhou os autos à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação, registrando a conclusão da área técnica e da CPL pelo **não provimento do recurso e pela manutenção da habilitação e classificação da CR MULTI VAREJISTA E EVENTOS LTDA como vencedora do Item 4.**

Considerando o conjunto dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as alegações recursais foram devidamente submetidas à análise técnica e às diligências necessárias ao esclarecimento dos pontos suscitados. A ausência inicial de indicação específica das marcas foi objeto de diligência e posterior adequação da proposta, sem alteração do objeto, enquanto a amostra apresentada foi aprovada pela área técnica. Do mesmo modo, não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar a inexequibilidade do preço ofertado ou a incapacidade da empresa vencedora para a execução do Item 4. Nesse contexto, a CPL concluiu pela regularidade do procedimento e pela manutenção do resultado do certame.

Nesse contexto, considerando as manifestações técnicas, as contrarrazões apresentadas, o Relatório da Comissão Permanente de Licitação e as disposições do

edital e da Resolução Sesc nº 1.593/2024 aplicáveis ao certame e ao recurso administrativo, não se identificam elementos capazes de justificar a reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa **CR MULTI VAREJISTA E EVENTOS LTDA.** como vencedora do Item 4.

Diante do exposto, submetem-se os autos à Direção de Serviços para que, no exercício da competência que lhe é atribuída e estando de acordo com as manifestações constantes dos autos, mantenha a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a fim de:

- conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa GRUPO VC LTDA. e, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo-se a classificação e a habilitação da empresa CR MULTI VAREJISTA E EVENTOS LTDA.** como vencedora do **Item 4 – Kit Lanche Hidratação**, do Pregão Eletrônico SRP nº 90021/2026.

Documento assinado usando senha por: **Leonardo Barbosa Dos Santos - 5334**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 13/08/2026 às 12:32:35, protocolo nº: **87861/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Barbara Alizia Alves Sales - 6609**, com o cargo: **Diretora de Serviços**, na lotação: **Direção de Serviços** em 14/08/2026 às 17:59:48, protocolo nº: **87861/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=34b2f2bceae0e54e5db8cd805ea8e93a16d0f84f2366dc3c77f32b2789e68fb4>